

## PROPOSTA DE EMENDA A CONSTITUIÇÃO Nº 287, DE 2016

*Altera os arts. 37, 40, 109, 149, 167, 195, 201 e 203 da Constituição, para dispor sobre a seguridade social, estabelece regras de transição e dá outras providências.*

### EMENDA MODIFICATIVA Nº \_\_\_\_\_

Art. 1º A Constituição passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 40 (...);

§ 4º (...);

I – Com deficiência;

III – Com 25 (vinte e cinco) anos, cujas atividades exercidas sejam sob condições especiais que prejudiquem a saúde do segurado, mediante comprovação de Laudo Técnico, a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos, podendo inclusive, ser caracterizado por categoria profissional e ocupação;

III – Para a concessão destas aposentadorias, previstas nos incisos I e II, o benefício corresponderá a 100% da média dos salários de contribuição e das remunerações utilizadas como base de contribuições do segurado;

Art. 201 (...);

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime do que trata este

artigo, ressalvados nos termos definidos em lei complementar, os casos de segurados:

I – Com deficiência; e

II - Com 25 (vinte e cinco) anos, cujas atividades exercidas sejam sob condições especiais que prejudiquem a saúde do segurado, mediante comprovação de Laudo Técnico, a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos, podendo inclusive, ser caracterizado por categoria profissional e ocupação;

III – Para a concessão destas aposentadorias, previstas nos incisos I e II, o benefício corresponderá a 100% da média dos salários de contribuição e das remunerações utilizadas como base de contribuições do segurado;

Sala das Sessões, \_\_\_\_ de março de 2017.

### **JUSTIFICATIVA**

Trata – se Proposta de Emenda à Constituição, buscando, a alteração do texto Constitucional.

Em que pesem os fundamentos apresentados na PEC 287, *data maxima venia*, existem situações, onde o segurado do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e, demais Regimes Previdenciários de órgãos públicos vigentes, encontram – se configuradas, as denominadas Aposentadorias Especiais, mediante comprovação de efetivo exercício em atividades, demonstrando o risco químico, físico ou biológico.

Trata – se de Aposentadoria, tipificada na Lei 8.213/1991, que dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social. Diz a Lei:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições*

*especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.*

*§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.*

*§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.*

*§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.*

*§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.*

Os profissionais de Enfermagem, incluindo Enfermeiros, configuram-se como categoria devidamente regulamentada através da Lei do Exercício Profissional nº 7.498/1986.

O conjunto da Enfermagem brasileira representa o total de 1.948.083 trabalhadores (Enfermeiros, técnicos e auxiliares de Enfermagem e obstetritzés), sendo que destes, 91,8% encontram-se em plena atividade laboral, porém um grande contingente, segundo dados da pesquisa Perfil da

Enfermagem Brasileira (Cofen/Fiocruz), 66,7% tiveram dificuldade em manter-se em postos de trabalho.

Devemos destacar que esta categoria é constituída por 85,1% de mulheres, submetidas a dupla e tripla jornada de trabalho, piorando a qualidade e expectativa de vida desta. Lembramos ainda que, do total de profissionais de Enfermagem, 24,7% mantém carga horaria de trabalho entre 41 a 60 horas semanais.

São trabalhadores que estão expostos a riscos biológicos, físicos, químicos, ergonômicos e psicológicos, em ambiente insalubre e muitas vezes perigoso, de forma permanentes em qualquer setor ou aérea de atuação profissional.

Os benefícios são concedidos, considerando a legislação vigente bem como a situação destes trabalhadores expostos ao risco no ambiente de trabalho, sendo que o Direito desta categoria encontra – se já pacificado nos Tribunais Superiores, inclusive com decisões positivas perante o Supremo Tribunal Federal – STF.

Inclusive, nesse interim, há projeto específico tramitando no Congresso Nacional, que dispõe sobre a Aposentadoria Especial dos Profissionais de Enfermagem, sendo o PL nº 349/2016, em tramite perante o Senado Federal.

Portanto, em que pese a necessidade de eventual modificação no Regime Previdenciário, previsto na Constituição Federal, há profissões, funções exercidas, que merecem uma norma especial, uma aposentadoria especial, considerando a natureza da atividade e os agentes nocivos, os riscos dos ambientes.

Diante do exposto, solicitamos que os nobres deputados e senhoras deputadas sejam compreensíveis ao pleito, e auxiliem na garantia de direitos e benefícios a toda classe que engloba a atividade profissional de enfermagem.

**Deputado**

**Partido/UF**